UNIPTAN – CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

O LUGAR DO DIREITO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL:
Meio ambiente como direito fundamental de todo cidadão brasileiro.

Juliana de Ávila Costa[1]

Priscila Silva Santos[2]

RESUMO: O presente artigo visa de forma sucinta a breve analise das medidas protetivas elencadas no ordenamento jurídico brasileiro que visam a proteção ambiental. Bem como, objetivo principal abordaremos o direito ambiental como um direito fundamental de todo cidadão. Ademais com os estudos a serem desenvolvido faremos uma analise que visa descobrir se há na atualidade mecanismos que agem com efetividade na proteção do meio ambiente, bem como apontar a substancial importância de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a manutenção da humanidade.
Palavras-chave: Meio ambiente. Direito ambiental. Proteção.

1 Introdução

O artigo a ser desenvolvido, visa o estudo dos parâmetros do Direito Ambiental e suas dimensões diante da proteção do meio Ambiente. Tendo em vista que o mencionado objetivo é um ramo relativamente novo, ainda passa por constantes modificações na atualidade. Vale destacar que no presente momento em que vivemos, há a necessidade constante de aperfeiçoamento em determinado ramo, isto, pois, se faz necessário cada dia mais a proteção do meio Ambiente em que vivemos, em prol de uma sadia qualidade de vida presente e futura.

Diante ao exposto, o principal intuito do presente estudo é desenvolver uma analise crítica diante da sociedade, quanto à necessidade de preservar, restaurar e proteger o meio Ambiente, pois, é evidente em todo mundo os efeitos devastadores decorrentes de comportamentos egoístas e irresponsáveis do homem frente ao meio em que vivemos. Sendo assim analisaremos de quem é a competência para fiscalizar e punir os transgredires do meio ambiente.

Contudo, ao longo do desenvolvimento do presente artigo será abordado e evidenciado a importância de uma cultura ambiental, para que o meio ambiente ecologicamente equilibrado seja de fato reconhecido pela sociedade como direito fundamental de todo o cidadão, dado que, como veremos adiante, o direito ao meio

1 Graduanda do 9o período do Curso de Direito. UNIPTAN - Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Julianaaviladireito@gmail.com.
2 Graduanda do 9o período do Curso de Direito. UNIPTAN - Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. Priscilassantos07@yahoo.com.br.

ambiente além de ser um direito atribuído a todos é também uma responsabilidade de cada cidadão.

Por tanto frente ao importante impacto que o meio ambiente tem sobre a vida humana, aprofundaremos a dinâmica protetiva do Direito Ambiental brasileiro, a partir de meios bibliográficos, em prol de descrever como o Brasil vem lidando com a importante questão, e se o meio ambiente como um direito fundamental de todo cidadão vem sendo exposto como tal diante a sociedade.

A conscientização da humanidade se faz tão necessária para que a educação ambiental seja trabalhada com toda população, para que além de preservar todo cidadão fiscalize e cobre a devida punição daquele que age de forma inconsciente e egoísta frente ao meio em que vivemos.

2 Considerações gerais sobre o meio ambiente

Atualmente, verifica-se que em todo planeta Terra há uma substancial preocupação com o meio em que vivemos, isto pois, o meio ambiente é pressuposto essencial para sobrevivência da humanidade. Com base no importante impacto que o meio ambiente tem sobre a vida humana, aprofundaremos a dinâmica protetiva do Direito Ambiental brasileiro, a partir de meios bibliográficos e documentais, em prol de descrever como o Brasil vem lidando com a importante questão, e se o meio ambiente como um direito fundamental de todo cidadão vem sendo exposto como tal diante a sociedade.

Bem se sabe que, desde a antiguidade, o homem usufrui da natureza para o desenvolvimento do estado, um exemplo claro foi à exploração do Pau-Brasil, primeira atividade econômica do país, chegando este a quase ser extinto em meados do século XIX. Posto isso, aponta-se que com o passar do tempo a exploração desenfreada pelo homem aumentou de forma substancial, havendo então, a necessidade de medidas protetivas em prol de preservar o meio ambiente. Visto que o abuso descomedido pelo homem pode ocasionar danos que afetam diretamente a saúde, a segurança e o bem estar da população, sendo que as consequências da degradação da qualidade ambiental em determinados casos podem se tornar impossíveis de se reparar.

Milaré (2001) aponta que a proteção ambiental é uma preocupação desde os tempos remotos e, diante de tal afirmação, faz apontamentos as Ordenações Afonsinas, que era ordenado tanto pelo Direito Romano como pelo Direito Canônico,

que fora concluso no século XV, dando origem ao primeiro Código Legal europeu que já fazia menções a preocupação diante ao meio ambiente, bem como outras legislações posteriores.

Além de fazer menção à primeira legislação europeia, Milaré (2001) também evidência os três principais ordenamentos jurídicos brasileiros a tratar com consistência e celeridade quanto à matéria ambiental, sendo estes a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Lei de Política Nacional do Meio ambiente, Lei da Ação Civil Pública nº 7.347, de 24 de julho de 1985, mecanismo este de grande valia para sociedade, vez que propiciaram uma participação efetiva por parte dos cidadãos na fiscalização do meio ambiente, e por fim a promulgação da Carta Magna Brasileira em 5 de outubro de 1988, que segundo Antunes “(..) trouxe uma imensa novidade em relação àquelas que a antecederam” (ANTUNES, 2001, p.39).

Aponta-se que o Direito Ambiental é um ramo relativamente novo, e por esta razão sofre constantes modificações. Antes da entrada em vigor da referida Lei de Política Nacional do meio ambiente o meio em que habitamos era tratado no ordenamento jurídico de forma esparsa, pois, as normas existentes que faziam menção a tal assunto eram separadas setorialmente, como por exemplo, o Código de Águas - Decreto n°24.643 de 10 de julho de 1934 e o Código Florestal - Lei n° 4.771 de 15 de setembro de 1965, entre outros.

Diante ao quadro vivenciado na referida época, ressalta-se que nem a sociedade, nem o legislador davam a devida importância ao assunto, vez que a legislação existente não evidenciava o direito ao meio ambiente como um direito fundamental coletivo, nem estipulava medidas protetivas efetivas. Posto isso, com a entrada em vigor da Lei nº 6.938 de 1981, a proteção ambiental ganha força no território brasileiro, visto que se passou a corroborar com a prevenção, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, como exposto no artigo 2º da referida Lei:

> Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:
> I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
> II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
> III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
> IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
> V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
> VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
> VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
> VIII - recuperação de áreas degradadas;
> IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
> X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Avante a substancial importância que o meio em que vivemos tem para a sobrevivência e manutenção das sociedades, será visto mais adiante que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi além de um ratificador da Lei nº 6.938 de 1981, sendo essencial para efetivação dos princípios ali inseridos, vez que, com sua entrada em vigor passou-se a dar mais credibilidade aos princípios essenciais para proteção ambiental.

Após o pontapé inicial, melhorias foram acrescidas no ordenamento jurídico brasileiro visando o citado objetivo, em 1985 entrou em vigor a Lei nº 7.347 que disciplina quanto a Ação Civil Pública, estabelecendo assim instrumentos adequados para coibir ainda mais os danos ambientais. Contudo, o grande marco histórico do Direito Ambiental advém da Constituição Federal de 1988 que tutelou a garantia de um meio ambiente saudável como direito fundamental do cidadão, sendo a Carta Magna brasileira o pilar dos demais ramos jurídicos existentes, ficou claro a pretensão do legislador constituinte em proteger, resguardar e reparar o meio em que vivemos, bem como em punir o transgressor que, por ventura, ande em desconformidade com a Lei.

3 O homem e o meio ambiente

No que diz respeito à relação homem e meio ambiente, Nalini (2001) afirma que nos dias atuais o que há é uma relação deteriorada, de modo que:

> A degradação do ambiente vem assumindo, no Brasil tons de catástrofe. Devastou-se a floresta, com redução da mata e escalas inferiores ao mínimo essencial. Dizimou-se a fauna, com inclusão de animais nativos em todas as relações mundiais dos ameaçados de extinção. Comprometeu-se a qualidade da água. São Paulo tem o maior volume de esgotos a circular a céu aberto por zonas conturbadas. Poluiu-se o ar, decretou-se a drástica transformação do clima. O regime de chuvas foi afetado, resultando em perdas evidentes para a lavoura, já castigada anteriormente por falta de alento oficial (NALINI, 2001, p. 01).

Mesmo que o Direito ambiental seja um ramo jurídico relativamente novo, diante as afirmações de Nalini, quanto a relação homem e meio ambiente, ressalta-se a necessidade de uma maior fiscalização e o implemento de um estudo onde seja apontado o porquê, diante das legislações vigentes, ainda estamos degradando cada dia mais o meio em que vivemos.

Ainda segundo o autor supracitado, a justificativa para tal problema é a falta de informação ou, ainda, o comportamento do homem que age como se desconhecesse a relação do homem e a natureza, bem como a substancial importância de tal relação para existência da humanidade.

Vejamos que uma cultura ambiental é de suma importância na proteção do meio ambiente, pois, o homem age como se não houvesse amanhã, como se todos os recursos naturais fossem inesgotáveis. Um exemplo claro e preocupante diz respeito à falta de água. Segundo o Portal Brasil em noticia publicada em 22 de março de 2015, a partir do Relatório da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO) nas últimas décadas o consumo de água cresceu duas vezes mais do que a própria população, sendo assim constata-se a falta de consciência ambiental da sociedade diante do assunto.

Atualmente no Brasil presenciamos com frequência a falta de água em diversos estados brasileiros, e ainda assim é mais fácil apontar críticas aos nossos governantes por tais acontecimentos, quando na verdade a responsabilidade não é só dos governantes e do judiciário. Adiante veremos a quem compete fiscalizar e punir o transgressor do meio ambiente, não só no caso do desperdício - constante - da água, mas também nos diversos problemas ambientais que passamos na

atualidade, e que contribuem para que em um futuro breve soframos com a escassez de nossos recursos naturais.

Ainda sobre os apontamentos de Nalini (2001), podemos observar que a degradação ambiental é um fato ético, onde se depende da mudança de comportamento do homem, visto que, a legislação ambiental vigente não tem mecanismos eficientes na proteção ambiental, é preciso mais do que leis para conscientizar a sociedade que um meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, tanto das gerações presentes, bem como das futuras.

A respeito desse assunto, Nalini (2001), juntamente com Raminelli (1999), dispõe que para coibir a atual degradação ambiental, que não atinge apenas o Brasil, mas todo o mundo é indispensável uma cultura ambiental, visto que, não depende somente dos governantes a proteção ao meio ambiente, todos os cidadãos que integram a sociedade são responsáveis pelos corriqueiros desastres ambientais.

4 Direitos e o meio ambiente

4.1 Direito do meio ambiente, direito ambiental ou direito ecológico?

Como bem aponta Antunes (2001), antes de adentrarmos no referido tema se faz necessário e útil uma breve análise da denominação da disciplina a se tratar. A denominação Direito Ecológico foi abordada pelos primeiros jus-ambientalistas Sérgio Ferraz (1972) e Diego de Figueiredo Moreira Neto (1977). Contudo, a referida nomenclatura era pouco abrangente visto que a palavra ecologia tente ao lado natural, ou seja, aos meios naturais, e assim sendo ficando de fora dessa denominação, por exemplo, o meio ambiente cultural.

Posteriormente, com o aprofundamento nos estudos, a maioria dos doutrinadores ambientais, passou a utilizar a expressão Direito Ambiental, de forma que esta abrangia uma gama de pressupostos relacionados ao meio ambiente como, por exemplo, o ambiente cultural que ficava de fora da primeira expressão apresentada.

Ressalta-se que o Direito Ambiental como podemos ver é um ramo relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que apenas com o passar dos tempos este foi se aperfeiçoando as necessidades da sociedade, e o crescente clamor em de se proteger o meio em que vivemos.

Vejamos que, apesar dos grandes avanços relacionados à proteção ambiental, ainda há muito que se fazer, uma vez que, como veremos adiante, apesar de

dispormos de diversos mecanismos estes não agem de forma efetiva. Atualmente, passamos por um estado vegetativo no Direito Ambiental, visto que após os grandes avanços como a implementação de diversos princípios constitucionais, mecanismos que propiciam a punição do transgressor ambiental, nossa legislação e parte da doutrina não se aperfeiçoaram, não tomaram novos horizontes frente à ineficácia que assola nosso país no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

4.2 Conceito de Direito Ambiental

Após concluirmos que a nomenclatura Direito Ambiental se adequaria melhor a abrangência dos bens inseridos ao meio em que vivemos, Machado (2001) reconhece tal ramo jurídico como sendo um:

> Direito sistematizado, que faz articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação (p.124 a 125).

Em outras palavras e de forma sistematizada, o Direito Ambiental busca a união de normas regulamentadoras que freiem a atividade humana que de alguma forma venha lesar o meio em habitamos, de forma que com tal atitude o meio ambiente seja preservado para uso de quatro frutos das presentes e futuras gerações, uma vez que para se ter o amanhã é preciso zelar e frear as atitudes irresponsáveis dos homens frente a todo conjunto que compõem o meio ambiente.

Dentre as inúmeras normas regulamentadoras que buscam a proteção ambiental, estão inseridos diversos princípios que visam uma maior efetivação no que diz respeito ao resguardo ambiental, sendo que parte destes estão pautados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 e incisos seguintes.

5 Princípios fundamentais do Direito Ambiental

Com a entrada em vigor da Carta Magna brasileira, o Direito Ambiental que já vinha se formulando ganhou inúmeros dispositivos que versam sobre a proteção ambiental e a importância que o meio ambiente tem frente à vida humana, como os

Direitos de terceira geração, nascidos em decorrência da Revolução Industrial, época que devido aos conflitos sociais que ganhavam força nas sociedades, se fez necessário à criação de novos direitos em prol da harmonização dos indivíduos, nascia grande parte dos princípios relacionados ao meio ambiente, que temos hoje em nosso ordenamento jurídico.

Ressalta-se que, como direito de terceira geração, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado trata-se de direito fundamental de todo cidadão, como discorre o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como primeiro e mais importante principio do direito ambiental, o direito ao meio ambiente faz parte da gama de direitos fundamentais conferido a todo cidadão brasileiro, contudo observa-se a partir do disposto no artigo 225 da CRFB de 1988 que um meio ambiente ecologicamente equilibrado não é somente um direito conferido aos cidadãos, mas também um dever individual de cada um, ou seja, ao mesmo tempo que o dispositivo nós confere um direito, ele aponta que este não é exclusivo dos dias atuais, de forma que tal direito é conferido as gerações futuras e cabendo a presente preservá-lo.

5.1 Princípio da prevenção

Segundo o disposto no *caput* do artigo 225 da CRFB de 1988, não se deve preocupar apenas com fatores reparatórios, visto que, ao adotar uma postura preventiva, não há que se falar em reparação.

Ademais se destaca que alguns danos ambientais são irreversíveis sendo impossível uma reparação, como Milaré (2001,s/p) assevera com seguintes indagações: “(...) Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?”.

Frente às indagações acima, percebe se que o referido princípio é essencial para manutenção do meio ambiente. A partir da analise dos demais princípios a serem abordados mais adiante, aponta-se que o princípio da prevenção é um dos mais relevantes encontrados em nosso ordenamento jurídico. O referido princípio

garante um estudo prévio de um possível impacto ambiental que, ainda que seja passível de reparação, é prejudicial ao meio ambiente e consequentemente a vida humana.

Não obstante, a partir de uma observação feita frente os dias que vivemos, é possível verificar que o ser humano ainda não é capaz de associar o meio ambiente a manutenção da vida humana, de modo que, não se percebe que quando afetamos o meio em que vivemos estamos afetando a nós mesmos.

Diante dos pressupostos citados, volta-se a questão da educação ambiental, a qual quanto mais falamos do assunto, mais se faz necessária posto que grande parte dos problemas ambientais presentes nas sociedades são decorrentes a falta de consciência ambiental dos cidadãos.

O princípio da prevenção distingue-se do princípio da prevenção como veremos mais adiante, vez que este tem por objetivo a precaução de futuros danos ambientais, evitando assim que estes venham a acontecer, há um risco eminente já conhecido.

Ademais, vejamos que o inciso IV, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 diz que incumbe ao poder público, “(...) o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”, ou seja, é a partir dos referidos estudos que se é possível efetivar o princípio da prevenção.

De forma a evidenciar o princípio da prevenção aponta-se a ocorrência da triste tragédia de Bento Rodrigues, subdistrito mineiro de Mariana, onde fica claro a falta de fiscalização por parte do poder público, que foi omisso frente a uma tragédia anunciada, como muitos chamaram a época. É evidente a não observância do dispositivo de lei exposto no inciso IV do artigo 225 da CF de 1988.

> Segundo o princípio da prevenção de danos e degradações ambientais as agressões ao meio ambiente, como no caso de Mariana, em regra, são de difícil ou impossível reparação. Ou seja: uma vez consumada uma degradação ao meio ambiente, a sua reparação é sempre incerta e, quando possível, excessivamente custosa. Daí a necessidade de atuação preventiva para que se consiga evitar os danos ambientais. A dificuldade, improbabilidade ou mesmo impossibilidade de recuperação é a regra em se tratando de um dano ao meio ambiente. A recuperação de uma lesão ambiental, quando isto é possível, é muito demorada e onerosa, de forma que na maior parte das vezes somente a atuação preventiva pode ter efetividade (BARROS. M. D. 2016, s/p).

5.2 Princípio da precaução

O princípio da precaução vai além do conhecimento de determinado risco ambiental, que ainda não se saiba ao certo o risco que por ventura a atividade humana trará ao meio ambiente, obedecendo ao referido princípio medidas protetivas serão aplicadas, de forma a se precavermos que o meio ambiente seja degradado.

Segunda nos ensina Machado (2001), o mencionado princípio está elencado no Direito Alemão desde os anos 70 em companhia dos princípios do poluidor-pagador e o princípio da cooperação, os quais veremos mais adiante.

Décadas mais tarde, além de ter sido inserido como princípio fundamental na Constituição Federal da República Brasileira em 1988, no artigo 225, inciso V, conferiu ao Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente".

Ainda em 1992, aconteceu no Rio de Janeiro mais um marco do Direito Ambiental, a Declaração do Rio de Janeiro que reuniu 27 princípios em prol a proteção ambiental, dentre estes o princípio da precaução que dispõe:

> De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para previnir a degradação ambiental (Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1992, *apud*, Machado, 2001, p.50).

Diante das afirmações, é possível identificar a distinção entre os princípios da prevenção e da precaução vez que, como visto, o primeiro se trata de um risco previamente conhecido, diferentemente do principio da precaução que, por sua vez, não tem conhecimento da real ameaça que a atividade humana irá trazer ao meio ambiente.

Sendo assim se faz necessário a observação do mencionado dispositivo legal acima, que é de competência do Poder Público controlar de certa forma a atividade humana que por ventura venha lesar de alguma forma o meio em que habitamos.

5.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

Conforme menciona Milaré (2001,s/p), o princípio do desenvolvimento sustentável é “(...) é dos mais característicos do novo ordenamento jurídico”, porquanto, passou-se a pensar em tal necessidade em 1989, na Assembleia Geral das Nações Unidas, quando então foi convocada a já mencionada Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Antes de adentrarmos a fundo no estudo do referido princípio, faz se necessário uma breve analise quanto à necessidade do mesmo.

Vejamos que, desde as primeiras civilizações o homem já usufruía dos recursos naturais provenientes do meio ambiente para o crescimento e desenvolvimento das sociedades. Com passar do tempo, sem a devida observância por parte do homem, estavam sendo construídas nossas grandes metrópoles a custo do desmatamento desenfreado e do consumo inconsequente dos recursos naturais que nos cercam.

Ademais, com o grande avanço da tecnologia e das grandes indústrias aumentava-se cada dia mais o índice de poluição que atinge a qualidade de vida humana em diversos aspectos. Diante ao exposto, é possível enxergar quão grande era a necessidade de implementar este princípio ao nosso ordenamento jurídico.

Contudo, quando falamos em desenvolvimento sustentável surge uma problemática frequentemente abordada em nossos dias, como podemos buscar um progresso econômico e social ecologicamente equilibrado, com pilares voltados para a sustentabilidade ambiental?

O legislador ao dispor sobre o referido princípio no artigo 170, inciso VI, da CRFB de 1988, pensou exclusivamente no texto constitucional, mas não na problemática acima descrita, visto que, falta no ordenamento jurídico brasileiro mecanismos efetivos que visem coibir o desenvolvimento desenfreado das sociedades sem a devida observância ao princípio da sadia qualidade de vida garantida como já mencionado as presentes e futuras gerações. Como bem aponta Milaré (2001):

> No princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, direito e dever estão de tal forma imbricados um no outro que, mais do que termos relativos, são termos recíprocos, mutuamente condicionantes. Daí a legitimidade, a força e oportunidade desse princípio como referência basilar do Direito Ambiental (p. 123).

Aponta-se que, não só no que diz respeito ao princípio do desenvolvimento sustentável, mas como em todo conjunto a que se refere ao Meio Ambiente, nos

encontramos em uma via de mão dupla, considerando que, apesar de nos ser conferido como direito fundamental o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é dever das gerações presentes preservar o meio em que vivem para as gerações futuras, bem como garantir ao próximo em nossa geração uma sadia qualidade de vida.

5.4 Princípio do poluidor-pagador

De acordo com Antunes (2001, s/p) o princípio do poluidor-pagador foi um dos mais importantes princípios instalados no ordenamento jurídico brasileiro. Disposto no artigo 170 parágrafo 3º da CRFB de 1988, o referido princípio sujeita os indivíduos que praticam atividades lesivas ao meio ambiente a sanções penais e administrativas, independentemente de serem pessoas físicas ou jurídicas.

Nesse sentido, vejamos a seguinte jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Geais:

> TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20000110187362 DF (TJ-DF)
> Data de publicação: 26/09/2006
> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COLÔNIA AGRÍCOLA VEREDA DA CRUZ. PARCELAMENTO IRREGULAR. DANOS AMBIENTAIS. COMPROVAÇÃO. CONCLUSÃO DE POUCA RELEVÂNCIA DOS DANOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO JURÍDICO À TESE DA INSIGNIFICÂNCIA DOS DANOS AMBIENTAIS. **PRINCÍPIO AMBIENTALISTA** DO **POLUIDOR-PAGADOR**. DUPLA DIMENSÃO: REPRESSIVA E PREVENTIVA (ESPECIAL E GERAL/PEDAGÓGICA). CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ARTIGO 225 , § 3º , CF/88 E ARTIGO 4º , INCISO VII , LEI 6.938 /1981 - PNMA. SOLIDARIEDADE. AGENTES ("LARANJAS") QUE EMPRESTAM SEUS NOMES A CESSÕES DE DIREITOS SIMULADAS, RELATIVAS AOS IMÓVEIS IRREGULARMENTE PARCELADOS E POSTOS À ALIENAÇÃO. 1 - SEGUNDO O **PRINCÍPIO AMBIENTALISTA** DO **POLUIDOR-PAGADOR**, ASSENTADO NOS ARTIGOS 225, § 3º, CF/88 E DO ARTIGO 4º , VII , DA LEI 6.938 /1981, DEMONSTRADA OBJETIVAMENTE A OCORRÊNCIA DOS DANOS AMBIENTAIS, CONSISTENTES NA DEGRADAÇÃO VEGETAL E NOS DANOS AO SOLO, IMPÕE-SE SEJAM OS RESPONSÁVEIS CONDENADOS À SUA CABAL E MAIS AMPLA REPARAÇÃO POSSÍVEL, AINDA QUE SEM CULPA. 2 - A DIGNIDADE CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS AMBIENTAIS, ALÇADOS À ESTATURA DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS, NÃO PERMITE ADMITIR A TESE DA INSIGNIFICÂNCIA DOS DANOS AMBIENTAIS, MEDIANTE A VALORAÇÃO E CONCLUSÃO DE QUE OS DANOS VERIFICADOS SÃO DE POUCA MONTA E NÃO AUTORIZAM A CONDENAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. ALÉM DE INDEMONSTRADA TAL INSIGNIFICÂNCIA, NA ESPÉCIE, CONTRARIA O **PRINCÍPIO** DO **POLUIDOR-PAGADOR**, QUE PREGA QUE, QUALQUER QUE SEJA O DANO AMBIENTAL, IMPÕE-SE A SUA REPARAÇÃO, DE FORMA QUE O GRAU DE DEGRADAÇÃO E POLUIÇÃO SERVE APENAS COMO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA REPARAÇÃO DEVIDA, MAS NÃO COMO EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE RESPONSABILIDADE. 3 - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS (TJ – DF – AC 20000110187362 DF, Relator: Cruz Macedo , data de julgamento: 16/08/2006, 4º Turma Cível, data de publicação: DJU 26/09/2006 pág. 119) (destacamos).

De acordo com a presente Ementa, é possível verificar que está sujeito ao princípio do poluidor-pagador, qualquer pessoa sendo esta física ou jurídica que por ventura venha lesar o meio ambiente de alguma forma, pouco importando a dimensão do dano causado, visto que, o presente princípio visa qualquer tipo de dano, não sendo passível por consequência, a aplicação do princípio da insignificância no que diz respeito aos danos ambientais.

Verifica-se que o legislador foi extremamente prudente ao conferir o princípio mencionado na gama de princípios que visam à proteção ambiental, já que, não

convêm apenas normas que visão a proteção sem que haja devidas sanções estabelecidas para o transgressor que lese o meio ambiente.

5.5 Princípio da participação

Falando, ainda, sobre a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, esta também recepcionou o princípio da participação em seu artigo 10 da seguinte forma: “O melhor modo de tratar as questões do meio ambiente é assegurando a participação de todos os cidadãos interessados, no nível pertinente”.

Na legislação brasileira o referido princípio está elencado no artigo 225, *caput,* da CRFB de 1988:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A expressão “impondo-se ao Poder Público e à coletividade”, atribuiu não só ao poder público como também a todos os cidadãos o dever que preservar o meio em que vivemos. Ademais quando se diz preservar, refere-se também ao dever de fiscalizar a degradação ambiental. Como já mencionado a Lei nº 7.347 que disciplina quanto a Ação Civil Pública, estabeleceu instrumentos adequados que propiciam aos cidadãos a possibilidade de juntamente com o poder público fiscalizar o transgressor do meio ambiente.

6 Direitos Humanos e Ambiente

Exposto no artigo 1º, inciso III, da CRFB de 1988, o princípio da dignidade humana garante a todo cidadão brasileiro uma vida em sociedade onde haja respeito a vida, e de forma digna se possa viver. O conceito de dignidade é amplo e abrange diversos aspectos da vida humana, contudo no presente estudo é valido ressaltar a dignidade da pessoa humana frente as condições do meio em que habitamos.

De acordo com Leite *apud* Filho (2004):

> (...) vivenciamos um retrocesso jamais visto pela humanidade, pois nenhum dos valores constantes da Revolução Francesa, como aqueles constituintes da cidadania, a igualdade, a liberdade e a fraternidade, é respeitado por este processo que estabelece a economia como superior às outras ciências e dogmaticamente inquestionável, pois é o único saber ao qual as sociedades de massa devem se submeter. (LEITE *apud* FILHO, 2004, p.636).

Ou seja, segundo o autor não se é respeitado o princípio do desenvolvimento sustentável, vez que, a economia e o desenvolvimento vêm à frente dos direitos inerentes ao ser humano, como o direito a uma vida digna, bem como um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Como já exposto, o meio ambiente é essencial para a existência da vida humana, sendo assim é passível de se entender que determinadas degradações ambientais prejudicam drasticamente a vida do homem, podendo até vir a ferir o princípio fundamental da dignidade humana, visto que, algumas deteriorações ambientais como, por exemplo, a poluição, os esgotos que ficam expostos a céu aberto no meio de bairros, dentre outros, são situações que expõe os cidadãos a uma má qualidade de vida.

É de suma importância na atualidade que todos os cidadãos reconheçam o meio ambiente como direito fundamental, posto que vivemos dias assombrosos, onde grande parte da população não reconhece o meio ambiente como meio essencial para vida humana.

Naline (2001), aponta que diante a crise ambiental vivenciada no Brasil, a solução mais viável é a formulação de uma consciência ambiental ética, uma vez que esta propiciaria em diversos aspectos a proteção ao meio ambiente, seja no fiscalizar juntamente com o poder público a degradação ambiental, seja na própria consciência de não lesar o meio em que vivemos ou ainda em desenvolver e consumir de maneira sustentável.

Segundo Siqueira (1998), é preciso o estimulo ao reconhecimento do meio ambiente, de forma que os cidadãos compreendam a devida importância que o ambiente tem sobre a vida humana, com bondade e solidariedade a natureza:

> Bondade para descobrir que cada criatura, por ser oriunda do Amor de Deus, reflete um ser bom, belo e amoroso. Solidariedade para descobrir que, nas diversificadas manifestações de inúmeras formas de vida, existe uma relação de tudo com todos, reeducando assim a pessoa para interagir melhor com o mundo circundante, capacitando-a a ser solidária na harmonia e na oposição inerentes no seio da natureza e da sociedade. (SIQUEIRA, 1998, p. 68).

7 Conclusão

No presente artigo, é possível verificar que desde os tempos mais remotos quando as sociedades começaram a se desenvolver, o homem vem usufruindo dos recursos naturais a sua volta para o sustento e desenvolvimento da sociedade. Contudo, aponta-se que, não houve cautela durante todos esses anos com o meio em que vivemos, meio este que é de suma importância para a sobrevivência da vida na Terra.

Sendo assim, atualmente há uma substancial importância em se preservar e restaurar o meio ambiente. Milaré (2001) faz apontamentos quanto a proteção ambiental no século XV, mostrando que a preocupação em se prevenir o meio ambiente também é uma ideia antiga. Essa preocupação é objeto principal do presente artigo, passando pela evolução protetiva do meio ambiente até os dias atuais.

Podemos analisar que as medidas protetivas a favor do meio em que vivemos vêm passando por constantes mudanças ainda nos dias atuais. O Direito ao meio ambiente é um ramo relativamente novo em nosso ordenamento jurídico, contudo ressalta-se que, apesar de recente, o direito ambiental tem diversas normas que visam a sua proteção.

Com a entrada em vigor da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, o Direito ao meio ambiente se tornou um direito fundamental de todo cidadão brasileiro, visto que um meio ambiente relativamente degradado pode causar uma má qualidade de vida, ferindo o princípio da dignidade humana.

Anteriormente, a CRFB de 1988, o legislador já se mostrava preocupado em criar mecanismos que fossem eficientes na proteção do meio em que vivemos. Além de ter ganhado espaço consagrado diante a Carta Magna Brasileira o Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já era mencionado nos seguintes diplomas, Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 a Lei de Política Nacional do Meio ambiente, Lei da Ação Civil Pública nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

Ao analisar os citados dispositivos, observa-se que o dever de proteger, preservar e restaurar o meio ambiente não é apenas dos nossos governantes, e sim de todo o cidadão, como dispõe o artigo 225, da Constituição Federal de 1988:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ademais, a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que dispõe quanto a ação civil pública, que propicia a população em geral a defender o meio ambiente, uma vez que, diante a degradação ambiental visível pode usufruir de tal mecanismo para propositura de uma ação que vise a investigação ou ainda a punição do transgressor ambiental.

Sendo um dever de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, é preciso que o homem haja conscientemente, com bondade e generosidade ao meio em que vivemos, visto que este é fundamental para a manutenção e sobrevivência das sociedades.

Naline (2001), autor mencionado no presente artigo, aponta que a degradação ambiental é um fato ético, sendo assim se faz necessária uma educação ambiental que contribua para inibir os atos transgressores do homem frente ao meio ambiente. Podemos observar que os mecanismos que temos atualmente não agem com efetividade em seu propósito em proteger o meio em que vivemos contra a frequentes degradação praticada pelo homem.

Frente ao fato citado, correlaciona-se a educação ambiental a uma das maiores preocupações dos ambientalistas atuais, isto pois a falta da mesma acarreta em um montante de ações degradativas quanto ao meio em que vivemos. Outro ponto de grande relevância no que diz respeito as atuais preocupações que giram em torno da proteção ambiental é o fato de como se buscar o desenvolvimento social com pilares voltados para sustentabilidade?

Quando tratamos de educação ambiental, tratamos da conscientização do ser humano frente a substancial importância que o meio ambiente tem para existência da humanidade, implementando assim uma visão ética e moral aos cidadãos, seja em fazer seu dever de não degradar o meio ambiente, ou em fiscalizar juntamente com o poder judiciário as ações degradativas que assolam o meio ambiente, com o objetivo de punir e conscientizar o transgressor que fere o meio em que habitamos, agindo como se todos os recursos nele existentes fossem inesgotáveis.

Diante ao exposto, ressalta-se que apesar do Direito ao meio ambiente tratar-se de um direito fundamental e de suma importância e relevância para a sobrevivência de toda população, os cidadãos em geral ainda agem como se o amanhã nunca fosse chegar, tratando nossos recursos como se estes fossem inesgotáveis.

Ainda que o Direito ambiental seja um ramo relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, temos diversos mecanismos que propiciam a proteção ambiental, contudo ainda não conseguimos atingir o real objetivo destes mecanismos, visto que, apesar dos mesmos existirem não agem com efetividade, uma vez que nossa fauna, flora e todo bioma brasileiro passa por uma forte crise ambiental. Por essa razão se faz tão necessário que a educação ambiental seja trabalhada com toda população, para que além de preservar todo cidadão fiscalize e cobre a devida punição daquele que age de forma inconsciente e egoísta frente ao meio em que vivemos.

8 Referências

ANTUNES, P. B. **Aspectos Conceituais no Direito Ambiental.** 5ª Edição revista atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

ARAUJO, L. A. **Ação Civil Pública**. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

BRASIL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 3 a 14 de junho de 1992**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em 08 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 08 de outubro de 2017.

BRASIL: **Segundo Unesco, mundo precisará mudar consumo de água.** 20 de março de 2015. [s.l.] [s.n.]. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/meio-

ambiente/2015/03/segundo-unesco-mundo-precisara- mudar- consumo -de-agua/agua-ebc.jpg/view>. Acesso em 08 de outubro de 2017.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação n. 1003739-25.2014.8.26.0114. Relator: Carlos Alberto Garbi. Campinhas. Acórdão de 9 de ago. de 2016. **Jurisprudência Paulista.** Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/372608464/apelacao-apl-10037392520148260114-sp-1003739-2520148260114/inteiro-teor-72608481?ref=juris-tabs>.Acesso em: 20 de mai. de 2017.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Apelação n. TJ-DF - APELAÇÃO CÍVEL AC 20000110187362 DF (TJ-DF)
Data de publicação: 26/09/2006

FIORILLO, C. A. P. RODRIGUES, M. A. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável.** 2ª Edição. São Paulo: Max Limonad, 1999.

LEITE, J. R. M de. FILHO, N. B. B. **Direito Ambiental Contemporâneo**. 1ª Edição. São Paulo: Editora Manole Ltda, 2004.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 9ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2001.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

NALINI, J. R. **Ética Ambiental**. 1ª Edição. Campinas: Editora Millennium, 2001.

SIQUEIRA. C.J. **Ética e Meio Ambiente**. São Paulo: Edição Loyola, 1998.